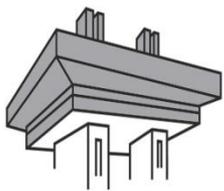


- **Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales**

- **O Princípio da Intimidade versus o Princípio da Publicidade: o caso da divulgação dos salários da Prefeitura de São Paulo**

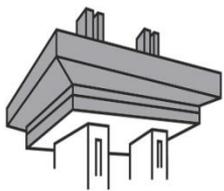
- **Expositor: Rosano Pierre Maieto**
 - **rosano.maieto@tcm.sp.gov.br**



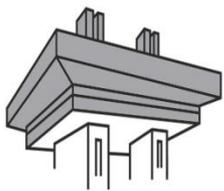
Intimidade

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

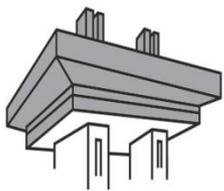
- “Intimidade exterior: a intimidade de que o homem haveria de desfrutar, abstraindo-se da multidão que o engloba. Insulando-se em meio a ela. E alheando-se, mesmo estando em companhia”. (Paulo José da Costa Júnior)



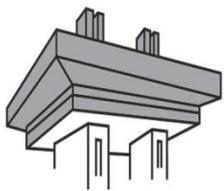
- “A intimidade interior, que muitas vezes não implica em solidão, já que o homem pode trazer para sua companhia os fantasmas que lhe apeteçam, é aquela que o indivíduo goza materialmente, apartado de seus semelhantes.” (Costa Júnior)



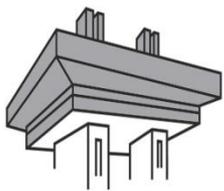
- **O direito à intimidade:** o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos.
- Essa garantia proporciona às pessoas um duplo direito, qual seja: o de conviver com quem queira, bem como o de se recusar a qualquer aproximação..



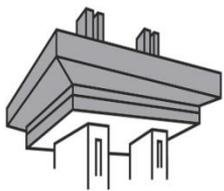
- Caio Mário da Silva Pereira: “(...) este direito possui caráter dúo de estar só, de não se comunicar; e simultaneamente de não ser molestado por outrem, como também pela autoridade pública, salvo quando um imperativo de ordem pública venha a determiná-lo.”



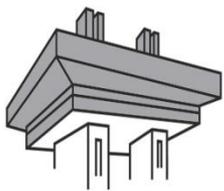
- O Princípio do Direito à Intimidade na Constituição de 1988:
- Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



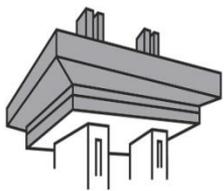
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

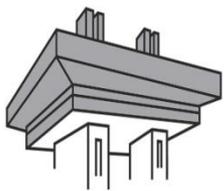


- “(...) ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.” (Aurea Pimentel Pereira, Estudos de Direito Constitucional).

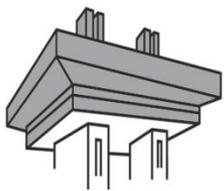


Princípio da Publicidade

- Município de São Paulo:
- Art. 5º, XIV e XXXIII;
- CF, art. 37º, caput – L.I.M.P.E;
- Lei 14.720/08 e Decreto 50.070/08 - “De Olho Nas Contas”;

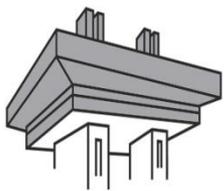


- XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



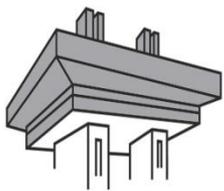
O embate jurídico

- Mandados de Segurança n^os **180.176-0/7-00** e **180.589-0/3-01** – TJ do Estado de SP;
- Impetrantes:
 - - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – SINESP
 - - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais - SEAM



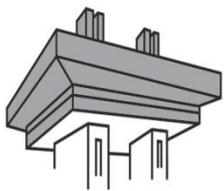
Os Fundamentos do Pedido dos Servidores

- - falta de previsão legal na Lei 14.720/08 e no Decreto 50.070/08;
- - vício de iniciativa legislativa (Câmara);
- - violação ao art. 5º, caput e incisos X e XXXIII e caput do art. 6º, todos da CF/88;
- - distorção e irrealidade dos valores divulgados;
- - afronta ao princípio da Isonomia, pois o ato não teve abrangência geral.



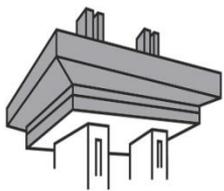
Os argumentos da Municipalidade de São Paulo

- - princípio da publicidade dos atos oficiais - (CF/88, art. 37º, caput);
- - direito à transparência e informações dos órgãos públicos, CF/88, art. 5º, XXXIII;
- - dever de prestar contas à sociedade, CF/88, art. 70º, § único;
- - decisão política com base em apelo popular (“atos secretos” no Senado e o caso dos “Cartões de Crédito Corporativos”)



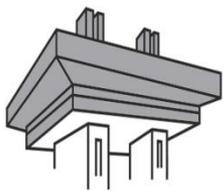
Ementa do Acórdão do TJSP – favorável aos servidores

- **Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art. 55 da Lei 9.099/95.**



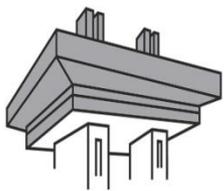
Recurso Extraordinário (RE) da Municipalidade ao STF

- Em 08/07/2009, o Min. Gilmar Mendes, então Presidente do STF, concedeu liminar em Recurso Extraordinário da Municipalidade, suspendendo a eficácia das liminares que impediam a publicidade de cada servidor até então;
- Aditamentos, pela Municipalidade, buscando estender a liminar para outros MS, concedidos pelo TJSP, a favor dos servidores;
- Em 09/11/2010, o Ministro Ayres Britto reconheceu a aplicação da **repercussão geral** ao caso;



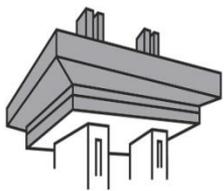
Repercussão Geral - § 1º do art. 534-A, do CPC

- Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).
- § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).



STF: Suspensão de Segurança nº 3.902 – Min. Ayres Britto

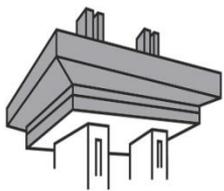
- “Por ora, vocalizo a ideia de que o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37) significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da "coisa pública (República e isso) e de vir a lume com o máximo de transparência.”



Cont.

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

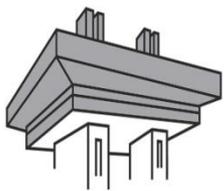
- “De outra vertente, a situação dos servidores públicos cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da CF. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, à divulgação oficial...”



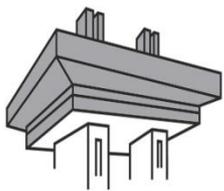
Cont.

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

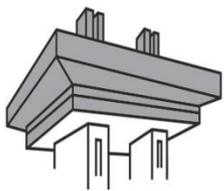
- ... sem que sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional, pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade. É o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano” (Min. Ayres Britto)
-



- 23/04/2015:
- Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

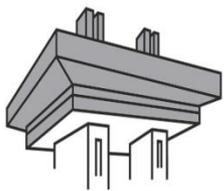


- Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. **Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015.**



Para encerrar....

- *“Não vê estiolarem-se, entre o lar e o trabalho, os espaços intermediários de sociabilidade privada? Não assiste à rápida e perturbadora eliminação da diferença entre masculino e feminino, que a história nos mostra fortemente ancorada na distribuição entre o exterior e o interior, entre o público e o privado?*



- *Não percebe que hoje em dia é urgente procurar salvaguardar a própria essência da pessoa, pois demolindo as últimas muralhas da vida privada, o fulgurante progresso técnico desenvolve essas formas de controle estatal que, se não tomarmos cuidado, logo reduzirão o indivíduo a um número no meio de um imenso e aterrador banco de dados?” (DUBY, Georges. Prefácio à História da Vida Privada, 1990, v.1, p.11)*